UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MANUELA GOMES TEIXEIRA

A TRANSAÇÃO PENAL E O SEU DESCUMPRIMENTO

BARBACENA
2013

MANUELA GOMES TEIXEIRA

A TRANSAÇÃO PENAL E O SEU DESCUMPRIMENTO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial à obtenção do título e Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira

BARBACENA
2013

Manuela Gomes Teixeira

A Transação Penal e o seu Descumprimento

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial à obtenção do título e Bacharel em Direito.

Aprovada em __/__/__/

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira.
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Amanda Aparecida Tostes de Oliveira Sangoi
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Rosy Mara Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

.

Dedico este estudo monográfico aos meus pais, e, ao meu irmão**,** razões do meu viver.

Aos que já se foram e por mim com certeza olham: minhas homenagens e eternas saudades.

Aos meus professores.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, por ser tão bondoso comigo, atender aos meus pedidos e não me deixar desistir quando a fraqueza me abateu; Por iluminar os meus caminhos por onde quer que eu passe, e por ter conseguido concretizar meu tão sonhado curso de Direito.

Agradeço também ao meu orientador, escolhido por mim devido a sua sempre total dedicação e gentileza aos que a ele recorrem, e, sobretudo por sua indiscutível sabedoria, que é compartilhada com todos os seus alunos com perceptível carinho.

E a todos os meus professores, que do começo até o final do curso, tive o prazer de ser aluna e que deixam um pouco de si a cada palavra dita, a cada ensinamento, que com toda certeza levarei em meu coração eternamente.

Quando você passar por momentos difíceis e se perguntar onde estará Deus, lembre-se que durante uma prova o professor está em silêncio.

Aline Barros

Resumo

A transação penal, instituída pela Lei 9.099/95, em seu artigo 76, consiste na proposta de aplicação imediata de uma pena restritiva de direitos, não privativa de liberdade, a um suposto autor de um fato criminoso de menor potencial ofensivo, que é concedida pelo Ministério Público aos que a ela preenchem seus requisitos e a ela fazem jus, ainda em fase preliminar. Caracterizando-se, portanto, como uma medida despenalizadora. Ocorre que, nem a lei em discussão, bem como qualquer outra norma penal, tratou de esclarecer as consequências para quando, uma vez aceita esta proposta ministerial, ela é descumprida pelo autuado. Coube à doutrina e à jurisprudência suprir esta lacuna existente. Sendo, entretanto, divergentes os posicionamentos encontrados pelo Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. O objetivo da presente pesquisa é verificar qual é o melhor método a ser adotado pelo magistrado quando se depara com a transação penal acordada, porém não cumprida. Para tanto, através de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa, observa-se que predomina o entendimento da nossa Corte Suprema, a qual admite, na ocorrência da transação penal inadimplida, haja o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, prosseguindo-se normalmente o feito, voltando este, ao estado em que antes se encontrava.

Palavras-Chave: Juizado Especial Criminal. Transação Penal. Descumprimento da transação penal.

Abstract

As established by law number 9.099/95, article 76, criminal transaction consists in offering the immediate application of a right-restricting and non-custodial penalty toan alleged perpetrator of a criminal fact of less dangerous potential, and is granted by the Federal Prosecutors' Office to those who meet its requirements and to which are entitledeven at a preliminary stage. It is therefore characterized as a measure which fails to penalize.Neither the law under discussion nor any other Penal Code norms have elucidated the consequences ofviolating this District Attorney Plea proposal, once it is accepted.It was up to the legal theory and case lawto fill this gap.Nevertheless, it follows that the lines of thoughts found by the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice were diverging.This study is aimed at identifying the most appropriate method to be adopted by the magistrate when he or she encounters a plea bargainthat has been agreed but not enforced. Hence, reviews from the literature, the system of laws and legislation reveals that the predominant understanding of our Supreme Court, which admits, in the occurrence of unfulfilled plea bargain, the offer of the complaint by the Federal Prosecutors' Office, and the normal proceeding of the caseto its former state.

Keywords: Special Criminal Court. Plea Bargain. Breach of the plea bargain.

Sumário

1 Introdução 09
2 Sobre os Juizados Especiais 10
3 O Juizado Especial Criminal 13
3.1 A competência do Juizado Especial Criminal 13
3.2 Infrações penais de menor potencial ofensivo 13
3.3 Ações penais cabíveis no Juizado Especial Criminal 14
4 A transação penal 17
4.1 Características da transação penal 17
4.2 A aceitação e a não aceitação da proposta da transação penal 19
4.3 O não oferecimento da proposta da transação penal 19
4.4 Causas impeditivas da proposta da transação Penal 20
5 O descumprimento da transação penal: Omissão da Lei 22
6 Entendimento majoritariamente adotado sobre o descumprimento da transação penal 27
7 Considerações Finais 29
Referências 30

1 Introdução

Trata-se de trabalho monográfico, onde foram feitas pesquisas em doutrinas, jurisprudências, documentos eletrônicos, entre outros, e tem como objetivo analisar a Lei dos Juizados Especiais Criminais, Lei n°. 9.099 do ano de 1.995[1], e é usada quando o possível autor do fato pratica um delito de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos), com foco principal no instituto da transação penal, que é um benefício concedido ao possível autor do fato, e por ele voluntariamente aceito.

Este benefício consiste em um acordo entre ele e o Ministério Público, titular da ação, ainda na fase preliminar, onde ocorre a aplicação de uma pena restritiva de direito, não privativa de liberdade com a intenção de não haver mais a persecução penal após seu acatamento. É cabível nas ações públicas incondicionadas e nas condicionadas quando há representação da vítima. Porém, infelizmente, é alvo de constantes inadimplementos por parte dos autuados, que se comprometem a prestarem serviços comunitários ou a arcarem com prestações pecuniárias, ou multa, e, posteriormente não o fazem.

Já que a lei não previu expressamente a sanção processual que deve ser atribuída ao indivíduo que falha no cumprimento do artigo 76 da lei em estudo, criou-se consequentemente um embate doutrinário e jurisprudencial para que houvesse a resolução de tal questão, que obriga o operador jurídico a encontrar uma saída, quando se vê diante de tal caso. Procurar-se-á, então, descobrir, qual será a melhor medida a se adotar e quais serão as consequências para o processo e para o autor do fato quando este deixa de cumprir a transação penal, bem como quais são os entendimentos pertinentes ao caso, inclusive abordando o fato de que o Supremo Tribunal Federal diverge da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, principiar-se-á, no primeiro Capítulo analisando os Juizados Especiais, sua criação e seus princípios, bem como acerca do Juizado Especial Criminal e suas peculiaridades.

Destacaremos o instituto da transação penal e suas características. Discutiremos acerca da omissão da lei quando há o descumprimento da mesma, finalizando com a posição majoritária adotada quando ocorre tal fato.

---

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

2 Sobre os Juizados Especiais

Antes de adentrar no estudo específico do tema que norteia o presente trabalho monográfico, é necessário tecer breves comentários a respeito dos delineamentos históricos dos Juizados Especiais, sobretudo para compreender a evolução destes e fortalecer a tese de sua essenciabilidade.

> Antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1.988, já se discutia a criação de um juizado especial para o julgamento das infrações penais de baixo teor ofensivo. Nesta balada veio a lume, no primeiro semestre de 1.988, o projeto elaborado pelos Magistrados Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antônio Marques da Silva, projeto este apresentado à Associação Paulista de Magistrados. Influenciado pelo Anteprojeto de Frederico Marques, de 1.970, e pelo Projeto de Lei nº 1.655/1.983, o trabalho foi objeto de apreciação por um constituído pela Presidência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo e teve apoio, entre outros, dos professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Ecarance Fernandes. A redação final da proposta foi entregue ao deputado Michel Temer, que deu origem ao Projeto de Lei nº 1.480/1.989. Uma vez sob sua apreciação, o deputado Ibrahim Abi-Ackel, relator designado, patrocinou a junção do projeto com outro trabalho elaborado pelo deputado Nelson Jobim, que apresentava a proposta englobando os juizados cíveis e criminais. Deste casamento e como fruto da "nova concepção da modernidade" do processo, emergiu a Lei nº 9.099/1.995. (SILVA *et al.*, 2011, p. 298).

Portanto, foi através da disposição contida na nossa Carta Magna do ano de 1.988 que os Juizados Especiais puderam ser criados.

> Artigo 98: À União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados, criarão:
> I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Assim, cumprindo a disposição *alhures*, o ordenamento jurídico brasileiro passou por uma grande inovação, que tinha como principal intuito a desburocratização e a simplificação da justiça, tão abarrotada de demandas, que pediam e pedem decisões rápidas e eficientes com a promulgação da Lei nº 9.099[2], datada de 26 de setembro do ano de 1995.

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

Sobre esta questão, leciona Grinover *et al.*, (2002, p.37)*:*

> Em sua aparente simplicidade, a Lei nº 9.099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual brasileiro. (...) a lei não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos jurídicos, mas – conquanto por eles inspirado – cunhou um sistema próprio de justiça consensual que não se encontra paralelo no direito comparado.

E ainda, Smanio e Moraes (2010, p.18):

> Sua criação atende a imediata necessidade de desformalização do processo, dotando-o de mecanismos rápidos, simples, econômicos, com o objetivo de torná-lo adequado à solução das controvérsias de cunho penal, notadamente aquelas oriundas das práticas das infrações definidas como de menor potencial ofensivo, em especial as denominadas pela doutrinas como "infrações bagatelares".

Tais mecanismo, rápidos, simples e econômicos, citado pelo autor supra, se materializaram no inciso segundo da Lei nº 9.099[3], em seu Capítulo I, onde nos foi trazido os princípios processuais pertinentes para o melhor funcionamento dos Juizados Especiais e seus objetivos principais, quais sejam: o princípio da oralidade, o princípio da simplicidade, o princípio da informalidade, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual.

Conforme Mirabete (2000, p. 32-35):

> Refere-se a lei ao princípio da oralidade, que preconiza a adoção da forma oral no tratamento da causa, ou seja, a afirmação de que as declarações perante os juízes e tribunais possuem mais eficácia quando formuladas oralmente, sem que se exclua por completo, evidentemente, a utilização da escrita, imprescindível na documentação de todo o processado.

E concretiza Grinover *et al.*, (2002, p.137):

> O modelo traçado pela lei privilegia, sobretudo, a oralidade, com os seus corolários da imediação, e identidade física do juiz e procura atender ainda, aos critérios da informalidade, economia processual e celeridade, fixados no art. 62, viabilizando, sobretudo, um contato direto e informal do juiz com as partes e os fatos, sem que isso signifique, em absoluto, o abandono das garantias maiores, fixada pelo texto constitucional, especialmente a do contraditório.

[3] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

E é por estes princípios e acreditando neles que recorremos aos Juizados Especiais, exauridos também, mas que possibilitam uma prestação jurisdicional mais ágil (se é que é possível!) e mais acessível a todos, diante dos litígios que são apresentados à Justiça diariamente, dentro, é claro, de sua competência.

Sobre a competência de foro, ensina Grinover *et al.*, (2002, p.64)*:*

> A lei inovou.
> Segundo o Código de Processo Penal (art. 70, caput) a competência é, de regra, determinada pelo lugar em que a infração se consumou.
> Aqui não. A competência do foro será estabelecida pelo lugar em que for praticada a infração penal, ou seja, onde esgotados todos os meios ao alcance do autor do fato, independentemente do lugar em que venha ocorrer o resultado.
> O que interessa é o lugar da ação ou da omissão, não o do resultado.

3 O Juizado Especial Criminal

Uma vez vencida a abordagem histórica dos Juizados Especiais, sobretudo no que se refere ao desenvolvimento legislativo do tema, é necessário enfatizar sua competência criminal para, somente em um terceiro momento, adentrar na questão de seus institutos da transação penal e o seu descumprimento, o que se fará nos dois últimos capítulos deste trabalho.

Explica Fisher (2012, p. 416-417) sobre como é o desenrolar do procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal:

O Juizado Especial Criminal, que é regulado no Capítulo III da Lei nº 9.099/1995[4], assim se inicia:

> Artigo 60. O Juizado Especial Criminal, providos por juízes togados, ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo respeitadas as regras de conexão e continência.
> Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da regra de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

3.1 A competência do Juizado Especial Criminal

Explica Smanio e Moraes (2010, p. 21):

> A competência do Juizado Especial Criminal está circunscrita às infrações de menor potencial ofensivo.
> No entanto, quanto a estas, a competência é ampla, abrangendo todas as fases dos procedimentos (preliminar, processual e de execução da pena de multa). Cabe ao Juizado Especial Criminal a conciliação (civil e criminal), o julgamento (procedimento sumaríssimo) e a execução de parte de seus julgados.
> É de salientar que a lei estadual poderá também atribuir competência recursal ao Juizado Especial Criminal, a ser exercida por turma composta por três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 82).

3.2 Infrações penais de menor potencial ofensivo

No próximo artigo da lei estudada, explicou o legislador o que seriam as infrações de menor potencial ofensivo, citadas no artigo 60, que são de responsabilidade do Juizado Especial Criminal.

Vejamos:

---

[4] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

> Artigo 61. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Ensina Smanio e Moraes. (2010, p.24-25):

> Da simples leitura e interpretação gramatical deste dispositivo poder-se-ia concluir que constituem infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais, independentemente da pena máxima constante do preceito sancionador, e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos.

3.3 Ações penais cabíveis no juizado especial criminal

"Ação penal é o direito do Estado – acusação ou do ofendido de ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, representada pela aplicação das normas de direito penal ao caso concreto." (NUCCI, 2012, p.164).

São cabíveis no Juizado Especial: As ações penais públicas incondicionadas à representação do ofendido, as ações penais públicas condicionadas à representação do ofendido, bem como, as ações penais privadas. Todas, a seguir, respectivamente explicitadas:

A ação penal pública incondicionada: que independe de manifestação da vítima/ofendido acerca da continuidade do feito, pois o titular da ação é o Estado, representado pelo Ministério Público.

Na audiência preliminar, observam-se as certidões de antecedentes criminais do autuado, verificando se este tem direito ao benefício da transação penal.

Não aceita a proposta de transação pelo autuado ou não fazendo ele jus ao benefício, verifica-se se foram colhidos os depoimentos dos envolvidos e testemunhas no Termo Circunstanciado de Ocorrência. Caso todos tenham sido ouvidos na Delegacia de Polícia, abre-se vista dos autos ao Ministério Público. Se não foram ouvidos, remetem-se os autos à Delegacia de Polícia para diligências necessárias e, após é dado vista ao Ministério Público.

Se o autuado não comparecer à audiência verifica-se se foram colhidos os depoimentos dos envolvidos e testemunhas do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Caso todos tenham sido ouvidos na Delegacia de Polícia, abre-se vista dos autos ao Ministério Público. Se não foram ouvidos, remete-se os autos à Delegacia de Polícia para diligências necessárias e, após, dá-se vista ao Ministério Público.

A ação penal pública condicionada à representação: que depende da manifestação da vítima, no sentido de dar continuidade ou não ao feito, representando ou não contra o autuado.

O prazo para essa representação é de seis meses a contar da data do fato ou da data em que se soube quem é o autor do fato. Se a vítima representou perante a autoridade policial, em tempo hábil, deverá ratificar a representação em juízo.

Primeiramente explica-se à vítima que a continuidade da ação penal depende de sua manifestação. Neste momento, busca-se conciliar as partes, se possível, mostrando as vantagens de uma convivência harmônica. Se ainda não transcorreram os seis meses mencionados, poderá ocorrer o arquivamento provisório, aguardando este prazo, sem manifestação da vítima, será declarada extinta a punibilidade do autuado e o processo arquivado definitivamente.

Se a vítima ratificar a representação, deve-se tentar a composição civil dos danos, se for o caso. Esclarecem-se ao autuado as vantagens da composição, pois, com o cumprimento do acordo, extinguirá o processo criminal e não constará de seus antecedentes, além de evitar um processo cível para cobrança dos possíveis prejuízos causados à vítima. Para esta, da mesma forma é vantajosa a composição, porque será ressarcida dos danos, sem necessidade de mover ação cível. Onde terá que comprovar os fatos e os prejuízos. Não sendo obtido acordo ou não comparecendo o autuado proceder-se-á vista dos autos ao Ministério Público.

Caso a vítima não queira representar, retratando-se da representação efetivada junto à Delegacia de Polícia, deve-se verificar se já ocorreu o transcurso do prazo decadencial de seis meses. Se sim, o juiz declarará extinta a punibilidade do autuado, determinando o arquivamento do feito. Se não ouve o decurso do prazo, arquiva-se provisoriamente, aguardando o referido lapso temporal.

Se a vítima não comparecer à audiência preliminar, caso já tenha ocorrido o transcurso do prazo decadencial de seis meses, o juiz declarará extinta a punibilidade do autuado, determinando o arquivamento do feito. Se não houve o decurso do prazo, arquiva-se provisoriamente, aguardando o referido lapso temporal, intimando-se a vítima. Há casos mais graves que necessitam de nova audiência.

Na ação penal privada, o ofendido é o titular da ação e deverá impulsionar o processo, inclusive oferecendo a queixa-crime, em juízo, através de advogado, devidamente constituído, nos termos do artigo 44 do Código de Processo Penal. O Ministério Público atuará como fiscal da lei.

O prazo para o oferecimento da queixa-crime é de seis meses, a contar da data do fato ou da data em que se soube quem é o querelado. Na ação privada, o ofendido é denominado querelante e o autor do fato, querelado.

Inicialmente, observar-se-á se já houve o decurso do prazo decadencial, sem que a queixa crime tenha sido oferecida, caso em que o juiz extinguirá o processo, declarando extinta a punibilidade do querelado. Se, ainda, não transcorreu aquele prazo, primeiramente, deve-se buscar a composição civil dos danos, se for o caso.

Não sendo obtido o acordo, verificam-se os antecedentes criminais e, se cabível, oferece-se ao querelado a proposta da transação penal.

Não sendo aceita a transação penal pelo querelado, ou não cabendo tal benefício, deve-se esclarecer à vítima de que ela dispõe do prazo de seis meses para oferecimento da queixa-crime, a contar da data em que se soube quem é o querelado. Desta forma, o feito ficará arquivado provisoriamente, aguardando queixa-crime. Excepcionalmente, poderá a transação penal reverter-se em proveito da vítima, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 45, §1º, do Código Penal.

As ações privadas, as quais o querelante poderá, desde logo, renunciar ao direito de oferecer queixa-crime, quando, então, será extinto o processo e declarada extinta a punibilidade do querelado (art. 107, inciso V, do Código Penal).

4 A transação penal

Verificamos que a Lei que rege os Juizados Especiais Criminais, tem peculiaridades próprias, diferentes dos demais institutos alienígenas.

Amostra disto esta no art. 76, onde há a possibilidade de se concretizar a denominada "transação", uma das espécies de conciliação criadas pela Constituição Federal (art. 98).

> Transação, no léxico, significa "ato ou acordo de transigir; combinação; convênio". A transação penal é a possibilidade de concessões recíprocas pelo Ministério Público e pelo possível autor da infração criminal. Com efeito, na presença do juiz competente e assegurada a assistência de advogado ao transacionado, o representante do Ministério Público declina da acusação tradicional para propor uma pena restritiva de direitos ou multa e o suposto autor do fato delituoso flexibiliza o exercício do contraditório amplo, típico do processo regular, para submeter-se à proposta da acusação. (SILVA *et al*, 2011, p. 305).

O ofensor, ao aceitar a transação, opta por não enfrentar um processo criminal condenatório, de futuro não sabido.

A transação penal não implica assunção de culpa, ficando registrada apenas para a não possibilidade de aceitação do mesmo benefício pelo autuado nos próximos cinco anos, inclusive não gerando reincidência.

É o que diz Mirabete (2000, p. 116):

> Entendendo não ser caso de arquivamento, por existirem elementos suficientes para a propositura da ação penal pública, o representando do Ministério Público pode propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa no caso de ação pública incondicionada, tenha sido ou não efetuada a composição dos danos sofridos pelo ofendido. A proposta também é possível no caso de ação penal pública condicionada, quando, não efetuada a composição dos danos sofridos pela vítima, o que acarretaria a extinção da punibilidade, tiver sido oferecida a necessária representação. A vítima do ilícito não tem qualquer interferência na proposta de transação, que pode realizar-se independente de sua vontade.

4.1 Características da transação penal

A transação penal é personalíssima, só podendo, portanto, ser dirigida diretamente ao autor do fato, e somente por ele aceita ou recusada. Nem seu represente e nem seu advogado munido com poderes especiais podem suprir sua falta.

Frente ao Ministério Público, deve estar ele, principal interessado, já que é sobre ele quem irá recair o ônus/bônus, podendo ele discutir sobre a mais conveniente maneira de cumprir o transacionado em audiência preliminar, desde que atenda aos requisitos impostos pela lei.

É voluntária, já que é facultado ao autor acatá-la ou não, sendo, portanto, uma expressão de sua própria vontade, que pode ser a de abrir mão da continuidade do processo, acatando o benefício da transação penal, ou então a de exercer a ampla defesa e o contraditório, provando que não foi o autor do mencionado delito ou mostrando que não foi o culpado, carreando os autos com provas documentais, testemunhais, e, interrogatório, na fase probatória, que será feita em audiência de instrução a ser realizada posteriormente, contando com a presença do Representante do Ministério Público e do Juiz, que buscará a concretização da verdade dos fatos, culminando em uma sentença condenatória ou absolutória.

Apesar de a informalidade ser corolário do Juizado Especial, a proposta de transação penal formulada para o autor do fato deve ser formal, mediante um procedimento específico onde o Ministério Público ao ter em suas mãos o Termo Circunstanciado de Ocorrência juntado aos autos, obrigatoriamente propõe este benefício ao autuado, que ao final será homologado pelo juiz, se cumprido corretamente.

A obrigatoriedade da assistência advocatícia. Tendo em vista a transação penal envolver pessoas leigas, prestes a negociar a disposição de seu direito é imprescindível que esteja acompanhada de advogado, que a instrua e vele pela regularidade da concessão do benefício. Pode o advogado autuado atuar em causa própria, não necessitando ser assistido por outro colega de profissão. Caso o autor do fato discorde de seu advogado no concernente ao objeto da audiência, a transação penal, deve haver o registro na ata de audiência a ser produzida, para posterior verificação, mas prevalecendo sempre a vontade do primeiro.

Diz Moreira, (2007, p.56-57):

> De acordo com o verbete nº 523 da súmula da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

E concretiza o artigo 68 da Lei nº 9.099/1.995[5] sobre a obrigatoriedade de o autuado estar assessorado por um bacharel em direito inscrito nos quadros da OAB, no momento da audiência preliminar e também na audiência de instrução e julgamento: “a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta ser-lhe-á

[5] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

designado defensor público”.

4.2 A aceitação e a não aceitação da proposta de transação penal

O oferecimento, bem como a aceitação ou recusa da transação penal pelo autuado deve ser feita expressamente, para que posteriormente possa ser homologada pelo juiz competente.

Ao aceitar este benefício, o autuado escolhe não enfrentar um processo criminal de futuro incerto, que poderia levar ao final a uma condenação. Porém, deve-se saber que a transação penal não leva à assunção de culpa e nem a sentença que a homologa poderá ser executada na ceara cível.

A vítima do delito de menor potencial ofensivo, não tem o poder de interferir na transação penal, já que ela gira em torno do Ministério Publico e do autor do fato, ao contrário do instituto da composição civil dos danos, em que a vítima participa ativamente na defesa de seus interesses, visando a reparação dos danos sofridos em decorrência do delito.

No concernente ao assistente de acusação, este não presta seus serviços na transação penal, pois a assistência à acusação somente é admitida após o recebimento da denuncia, e no momento do oferecimento da transação penal isto ainda não ocorreu, não podendo cogitar, portanto, na presença desta figura.

Sobre a não aceitação da proposta de transação penal:

Tem o autor do fato a faculdade de aceitar ou não a transação penal. Cabendo a ele decidir qual destino o processo vai tomar.

Caso acredite ele ser conveniente não aceitar tal proposta, por não se considerar culpado do crime ou contravenção penal a ele imputado, realiza-se audiência de instrução, recebe-se ou não a denúncia, ouve-se as testemunhas, se for o caso, e procede-se o interrogatório do mesmo.

4.3 O não oferecimento da proposta de transação penal

Tema também muito discutido entre as doutrinas e jurisprudências, é se o Ministério Público tem a obrigação de oferecer a transação penal quando o acusado preenche seus requisitos, ou se ele tem a opção de não oferecê-la, mesmo que ela seja cabível no caso em concreto.

SILVA *et al.*, (2011, p.57), pondera:

> Alguns entendem que se trata de direito público subjetivo do autor do fato e assim, caso o órgão acusador não proponha a transação penal, cabe ao juiz fazê-lo. Outros sugerem que

> se use, por analogia, o artigo 28 do CPP e uma terceira corrente defende que, em tais hipóteses, o juiz rejeite a denúncia por ausência de justa causa.

A corrente majoritária não admite que tal benefício seja retirado do autor do fato que preenche os seus requisitos sem mais nem menos, entendendo ser um direito do autuado ter esta opção, mesmo que ele não a aceite. Portanto, ela deve ser proposta pelo Ministério Público, e, caso isto não ocorra, cabe ao juiz ao observar tal ausência, propô-la posteriormente.

4.4 Causas impeditivas da transação penal

O legislador tratou de demonstrar na Lei 9.099/1.995[6], as hipóteses onde não será possível fazer a proposta de transação penal ao possível autor do fato.

Vejamos:

> Art. 76, § 2º. Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:
>
> I – Ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena Privativa de liberdade, por sentença definitiva;
> II – Ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, pela aplicação de pena restritiva de direito ou multa, nos termos deste artigo;
> III – Não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Estranho seria possibilitar a qualquer infrator o benefício da transação penal. Se assim fosse, crimes de menor potencial ofensivo e contravenções seriam reiteradas vezes cometidos pelo mesmo autor, já que este receberia apenas uma sanção leve, não privativa de liberdade, o que consequentemente levaria à impunidade, não sendo esta a vontade do legislador, muito menos da sociedade em que vivemos. Foi neste intuito, que os impedimentos para o recebimento do benefício estudado foi criado, para obstar que tal procedimento seja tratado como uma burla ao sistema criminal.

A primeira das três causas impeditivas da transação penal é a inadmissibilidade por condenação anterior, ou seja, se o autuado já tiver sido condenado anteriormente, com sentença transitada em julgado, por qualquer crime à pena privativa de liberdade não pode ele ser beneficiado com o instituto da transação penal, sendo vedado ao representante do Ministério Público oferecer a proposta.

---

[6] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

Porém, quando o ofensor foi condenado anteriormente por contravenção penal, não proíbe a Lei 9.099/1.995[7], que seja a proposta oferecida. Permite-se também a proposta ao autor do fato que foi condenado por crime e teve pena restritiva de direito ou multa aplicada.

Diz Mirabete (2000, p.134), que: "Como a lei prevê expressamente quais os impedimentos à concessão do benefício, não impede a proposta de transação o fato de estar o autor sendo processado por outra infração penal".

A segunda causa impeditiva da transação penal é a inadmissibilidade da transação penal por benefício anterior, ou seja, decorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença condenatória anterior e a audiência preliminar, veda-se a possibilidade de transação penal.

Com isso, proibe-se que o infrator seja beneficiado duas vezes durante este lapso temporal para que não se incentive a impunidade.

> A inexistência do impedimento em exame pode ser comprovada pela juntada da folha de antecedentes ou certidões criminais das comarcas em que residiu o autor do fato nos últimos cinco anos, pois é obrigatório o registro da transação homologada justamente para tal feito. (MIRABETE, 2000, p.136)

A terceira e última hipótese de impedimento da transação penal é a inadmissibilidade por ausência de condições ou circunstâncias pessoais: Os antecedentes criminais, mesmo que ainda não haja tido a condenação, a conduta social, e a personalidade do autor do fato são relevantes para que seja efetuada a proposta de transação penal.

Caso se mostre não ser a transação penal uma saída para a ressocialização do autuado, deve ela ser negada, haja vista não se ter mais esperança que surta o efeito necessário, que é o de reprimir e prevenir o delito.

> Nesse caso é possível que seja necessária a aplicação mais severa, deixando o Ministério Público de apresentar, justificadamente, a proposta de aplicação das penas menos rigorosas. Evidentemente, trata-se de uma apreciação subjetiva do membro do *Parquet* e só a ele caberá decidir se o agente reúne ou não as condições e circunstâncias favoráveis para a obtenção do benefício da transação. (MIRABETE, 2000, p.136-137).

[7] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

5 O descumprimento da transação penal: Omissão da lei

É com dificuldade, porém, que a transação penal estabelecida no procedimento sumaríssimo vem sendo cumprida integramente pelos que se comprometem a com ela arcarem. Gerando-se assim, um grande problema para o aplicador do direito, que deve seguir um dos entendimentos estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência no caso concreto, já que a lei não tratou de fazê-lo.

O primeiro entendimento é o de converter a pena restritiva de direitos imposta em privativa de liberdade, tal como fosse uma pena restritiva de direitos substitutiva, nos termos do § 4º do artigo 44 do Código Penal.

Assim, Silva *et al*., (2011, p. 138), entende: "havendo o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos imposta por meio da transação penal, deve ocorrer a conversão desta pena em pena privativa de liberdade".

O que não admite Jesus (2009): "não pode haver conversão em pena privativa de liberdade, por falta de previsão legal, além de não poder ser retomada a ação penal por falta de ausência de lei que permita".

Ou seja, de acordo com ele, o inadimplemento do acordado não traz consigo uma condenação, e não pode o magistrado converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, pois não houve um processo formalizado, com direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como inexiste uma lei que seja compatível para isso, além de afrontar aos princípios dos Juizados Especiais Criminais.

Assim também entende Bitencourt (2005, p. 24-25):

> Verdade insofismável é que não há previsão legal para a conversão em prisão de transações penais inadimplidas. Essa lacuna não pode em hipótese alguma ser suprida com recursos hermenêuticos de nenhuma natureza. Enquanto não for regulada por lei, a solução deve ser encontrada no próprio sistema jurídico.

Há acórdãos a respeito:

> **EMENTA: CRIMINAL. CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITO COMO RESULTADO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NO ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO.** A conversão da pena restritiva de direito (art. 43 do Código Penal) em privativa de liberdade, sem o devido processo legal e sem defesa, caracteriza situação não permitida em nosso ordenamento constitucional, que assegura a qualquer cidadão a

> defesa em juízo, ou de não ser privado da vida, liberdade ou propriedade, sem a garantia da tramitação de um processo, segundo a forma estabelecida em lei. Recurso não conhecido.
>
> (RE 268319, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/06/2000, DJ 27-10-2000 PP-00087 EMENT VOL-02010-04 PP-00775). [8]
>
> **HABEAS CORPUS - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO.** A legitimidade para a impetração do habeas corpus é abrangente, estando habilitado qualquer cidadão. Legitimidade de integrante do Ministério Público, presentes o múnus do qual investido, a busca da prevalência da ordem jurídico-constitucional e, alfim, da verdade. TRANSAÇÃO - JUIZADOS ESPECIAIS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - CONVERSÃO - PENA PRIVATIVA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE - DESCABIMENTO. A transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia.
>
> (HC 79572, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 29/02/2000, DJ 22-02-2002 PP-00034 EMENT VOL-02058-01 PP-00204). [9]

O segundo entendimento é o de retomar o curso do feito através do oferecimento da denúncia, entendimento este, que o Supremo Tribunal Federal, guardião da nossa Constituição Federal, firmou atualmente.

Silva *et al.*, (2011, p. 136), novamente:

> A Lei nº. 9.099/95 não traz qualquer dispositivo que disponha sobre consequências do descumprimento da transação penal. Diante de uma suposta lacuna, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "o descumprimento da transação penal a que alude o art. 76 da Lei 9.099/95 gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Publico a propositura da ação penal a ao Juízo o recebimento da peça acusatória".

Há jurisprudência de Repercussão Geral a respeito:

> **EMENTA: AÇÃO PENAL.** Juizados Especiais Criminais. Transação penal. Art. 76 da Lei nº 9.099/95. Condições não cumpridas. Propositura de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Não fere os preceitos constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal.

---

[8] http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14754494/recurso-extraordinario-re-268319-pr
[9] http://www.jusbrasil.com.br/diarios/39920406/djpr-23-08-2012-pg-18

> (RE 602072 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-10 PP-02155 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 451-456 RJTJRS v. 45, n. 277, 2010, p. 33-36). [10]

E diversos acórdãos, sempre no mesmo sentido:

> **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. TRANSAÇÃO PENAL. ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. CONDIÇÕES NÃO CUMPRIDAS. PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA.** 1. De acordo com a jurisprudência desta nossa Corte, que me parece juridicamente correta, o descumprimento da transação a que alude o art. 76 da Lei nº 9.099/95 gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória. Precedente: RE 602.072-RG, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 2. Agravo regimental desprovido.
> (RE 581201 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-07 PP-01458). [11]
>
> **EMENTA: HABEAS CORPUS. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO: DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGAL.** 1. Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (Precedentes). 2. A revogação da suspensão condicional decorre de autorização legal, sendo ela passível até mesmo após o prazo final para o cumprimento das condições fixadas, desde que os motivos estejam compreendidos no intervalo temporal delimitado pelo juiz para a suspensão do processo (Precedentes). Ordem denegada.
>
> (HC 88785, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/06/2006, DJ 04-08-2006 PP-00078 EMENT VOL-02240-03 PP-00609 RTJ VOL-00201-02 PP-00710 RT v. 95, n. 854, 2006, p. 534-536 REVJMG v. 57, n. 176/177, 2006, p. 479-480). [12]

Bem como, decisões monocráticas levadas à crivo ao STF, vejamos:

> Trata-se de recurso extraordinário criminal interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte/MG. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, LIV e 129, I, da mesma Carta. A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 602.072-RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e confirmou a sua jurisprudência no sentido de que o descumprimento da transação penal a que se refere o art. 76 da Lei 9.099/1995 gera submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando ao Ministério Público a possibilidade de propositura de ação penal. O acórdão do referido julgado foi assim ementado: "AÇÃO PENAL. Juizados Especiais Criminais.

[10] http://www.jusbrasil.com.br/diarios/51304812/djpa-27-02-2013-pg-14
[11] http://www.criminal.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1158
[12] http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6191482/habeas-corpus-hc-26470-ms-2009026470-4

> Transação penal. Art. 76 da Lei nº 9.099/95. Condições não cumpridas. Propositura de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. "Não fere os preceitos constitucionais a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal". Isso posto, dou dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A). Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2011. Ministro (RICARDO LEWANDOWSKI)[13]

Vislumbramos nesta hipótese, uma sanção de natureza processual, que não importa qualquer agravamento ou prejuízo ao autor do fato, retornando-se à situação jurídica anterior à celebração do acordo.

Há ainda, um terceiro entendimento, o do Superior Tribunal de Justiça, que, com seu dever de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal brasileira, que vem decidindo que, a sentença que homologa a transação penal possui eficácia de coisa julgada material e formal. Assim, diante do descumprimento do acordo de transação homologado, não existe a possibilidade de oferecer-se a denúncia pelo mesmo fato, tornando definitivo o acordo realizado entre as partes.

Vejamos julgados com esse entendimento:

> **PENAL E PROCESSUAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL LESIVO. LEI 9.099/95.**
> **TRANSAÇÃO PENAL HOMOLOGADA. DESCUMPRIMENTO. DENÚNCIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE**.
> 1. O descumprimento da transação penal, em razão dos efeitos da coisa julgada material e formal do acordo, não permite o oferecimento de denúncia por parte do ministério público e, muito menos, rende ensejo ao crime de desobediência.
> 2. Não sendo possível deflagrar *persecutio* penal em caso de descumprimento, resolve-se pela inscrição da pena (pecuniária) não paga em dívida ativa da União, nos termos do art. 85 da Lei nº 9.099/95 combinado com o art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.286/96.
> 3. Ordem concedida para, tornando sem efeito a condenação pelo crime de desobediência, trancar a ação penal.
> (HC 97.642/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010).[14]
>
> **PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA (LEI 9.437/97). TRANSAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. RETOMADA DA PERSECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO.** 1- sentença homologatória de aplicação de pena restritiva de direitos, nos moldes do art. 76 da Lei 9.099/95, gera coisa julgada.
> Transcorrido in albis o prazo recursal, sobrevindo o descumprimento do acordo, é inviável o restabelecimento da persecução penal
> 2. Ordem concedida para trancar a ação penal.

[13] http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18292217/recurso-extraordinario-re-630301-mg-stf
[14] http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15946204/habeas-corpus-hc-97642-es-2007-0308612-6

> (HC 90.126/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010). [15]

Observamos, portanto, visões dispares que não se comunicam de modo algum, entre as duas maiores cortes do país: o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Então, fica a pergunta, que buscaremos responder mais a fronte: que caminho o magistrado deve seguir quando se depara com os casos onde o autor do fato aceita a proposta formulada pelo agente ministerial, porém, deliberadamente deixa de cumprir os seus termos?

[15] http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18398486/habeas-corpus-hc-198861

6 Entendimento majoritariamente adotado sobre o descumprimento da transação penal

Diante dessa extrema discrepância de opiniões, que causavam um furor no Judiciário, finalmente, consegue-se pacificar o entendimento sobre o qual o aplicador do direito, no caso concreto deve seguir.

Vejamos:

> **RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/STJ. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. TRANSAÇÃO PENAL. ART. 76 DA LEI N. 9.099/1995. CONDIÇÕES NÃO CUMPRIDAS. PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. POSIÇÃO REAFIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. É possível a propositura de ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal homologada judicialmente (RE n. 602.072/RS, questão de ordem, repercussão geral, DJe 25/2/2010). 2. À vista do decidido pelo Supremo Tribunal Federal - última palavra quando se trata de interpretar a Constituição -, cumpre não só aos juizados especiais e respectivas Turmas recursais como também ao próprio Superior Tribunal de Justiça dar aplicação a tal entendimento, sob pena de se causar verdadeiro tumulto e insegurança na Justiça brasileira. Precedentes da Quinta e da Sexta Turma. 3. "Reclamação julgada improcedente."
> (Rcl nº 7014/DF - Distrito Federal. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 28/03/2012. Publicação: 18/04/2012. Órgão Julgador - Terceira Seção).[16]

Portanto, o entendimento, que inclusive vem sendo pregado pelos melhores doutrinadores do nosso país, os que se debruçam a desvendar qual é a medida correta a se tomar quando há o inadimplemento do benefício da transação penal é o da Corte Suprema, qual seja: o desfazimento do acordo da transação penal, ficando o processo no estado em que antes se encontrava, e, o oferecimento da denúncia pelo representante do Ministério Público, levando-se assim, ao prosseguimento normal do feito.

E, é o que tem se visto na maioria das decisões monocráticas em nosso país: os magistrados quando se deparam com esta situação, aceitação da proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público, mandam os autos aguardarem até o seu total cumprimento, porém, sem homologar este acordo, já que dessa maneira, não haverá sentença constituindo título executivo.

Sendo a transação penal aceita e cumprida, e, estando presentes todos os requisitos exigidos pelo art. 76 da Lei n°. 9.099 de 1995[17], homologa-se a, por sentença, para que produza

---

[16] http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21536817/reclamacao-rcl-7014-df-2011-0246954-4-stj
[17] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

os seus efeitos legais, e declara-se extinta a punibilidade do agente infrator do crime de menor
potencial ofensivo, nos termos dos artigos 84, parágrafo único, da citada lei.

Transitando em julgado, dá-se baixa e arquivam-se os autos.

Não sendo cumprida a transação penal, o feito prossegue normalmente, com o oferecimento da denúncia, com a análise do conjunto probatório dos autos, as coleta dos depoimentos das testemunhas, etc., até que se chegue a uma sentença justa.

7 Considerações finais

Percebe-se que dentre as soluções sugeridas pela doutrina e pela jurisprudência para dirimir o conflito existente quando há o descumprimento da transação penal por parte dos autuados que por ela optaram, há a de, por exemplo, converter, tal medida em pena privativa de liberdade.

Porém, tal entendimento constitui flagrante desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que, a aceitação da transação penal não implica em assunção de culpa por parte do suposto autor do fato, este que, permanece primário, sem antecedentes criminais, sendo que o registro consta da certidão do mesmo, somente para fins de requisição judicial, visando impedir que ele goze do mesmo benefício no período de 5 anos.

Ademais, somente a sentença condenatória irrecorrível tem o condão de afastar a inocência presumida que todos gozam, conforme disposição do art. 5°, LVIII, da Constituição Federal.

As soluções mais plausíveis de serem adotadas pelo magistrado são: as do Supremo Tribunal Federal, pela qual se admite, na ocorrência da transação penal inadimplida, que, haja o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, prosseguindo-se assim normalmente o feito, voltando este ao estado em que antes se encontrava, e, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que é o de que o acordo da transação penal gera coisa julgada material e formal, e, portanto, não pode ser desfeita, nem ser oferecida denúncia pelo *parquet*.

Prosperou a solução dada pela nossa Corte Suprema. Sendo esta pacífica atualmente.

Assim, na prática, deve o magistrado do Juizado Especial Criminal para evitar este tipo de problemática, esperar o cumprimento das condições da transação penal acordada entre o autuado e o Ministério Público, para que seja depois disso homologada.

Referênciais

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Centro de Documentação e Informação – Coordenação de Publicação. 28. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007.

_____. Código Penal. Decreto Lei nº 848, de 07 de dezembro de 1940. *In:*_____. **Vade Mecum**. 15. ed. São Paulo.Saraiva. 2013.p. 523-566.

_____. Código de Processo Penal**.** Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. *In:*_____. **Vade Mecum.** 15 ed. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 607-673.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre Os Juizados Especiais Civeis e Criminais e dá outras providenciais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 18 de out. de 2013

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 268319, Relator: Ilmar Galvão. Estado de Pernambuco. Data de Julgamento: 12 de junho de 2000. Primeira Turma, Data de Publicação: **DJ**, 27 de outubro de 2000. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14754494/recurso-extraordinario-re-268319-pr>. Acesso em: 18 jul. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 79572. Relator: Min. Marco Aurélio. Estado do Goiás. Data de Julgamento: 29 de fevereiro de 2000, Segunda Turma, Data de Publicação: **DJ**, 22 de fevereiro de 2002. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14755711/habeas-corpus-hc-79572-go.>. Acesso em: 18 jul. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 602072. Relator: Min. Cezar Peluso. Estado do Pará. Data de julgamento: 19 de novembro de 2009. Data da publicação: **DJ**, 27 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/51304812/djpa-27-02-2013-pg-14>. Acesso em: 23 ago. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 581201. Relator: Min. Ayres Britto. Estado do Paraná. Segunda Turma. Data de julgamento: 24 de Agosto de 2010. Data da publicação: **DJ**, 08 de outubro de 2010. Disponível em: < http://www.criminal.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1158>. Acesso em: 23 ago. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 268319, Relator: Ilmar Galvão. Estado de Pernambuco. Data de Julgamento: 12 de junho de 200.000, Primeira Turma, Data de Publicação: **DJ**, 27 de outubro de 2000. Disponível em:

<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14754494/recurso-extraordinario-re-268319-pr>. Acesso em: 18 jul. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 79572. Relator: Min. Marco Aurélio. Estado do Goiás. Data de Julgamento: 29 de fevereiro de 2000, Segunda Turma, Data de Publicação: **DJ**, 22 de fevereiro de 2002. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14755711/habeas-corpus-hc-79572-go>. Acesso em: 18 jul. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 602072. Relator: Min. Cezar Peluso.Estado do Pará. Data de julgamento: 19 de novembro de 2009. Data da publicação: **DJ**, 27 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/51304812/djpa-27-02-2013-pg-14>. Acesso em: 23 ago. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 581201. Relator: Min. Ayres Britto. Estado do Paraná. Segunda Turma. Data de julgamento: 24 de Agosto de 2010, Data da publicação: **DJ**, 08 de outubro 2010. Disponível em: <http://www.criminal.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1158>. Acesso em: 23 ago. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 63030. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Estado de Minas Gerais. Data de julgamento: 14 de fevereiro de 2011. Data de publicação: **DJ**, 25 de fevereiro de 2011.

Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18292217/recurso-extraordinario-re-630301-mg-stf >. Acesso em: 05 set. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 26470 Relator: Juiz Manoel Mendes Carli. Estado do Mato Grosso do Sul. Data de julgamento: 16 de novembro de 2009, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: **DJ**, 23 de novembro de 2009. Disponível em: <http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6191482/habeas-corpus-hc-26470-ms-2009026470-4/inteiro-teor-12325695>. Acesso em: 23 ago. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 97642. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Estado do Espírito Santo. Data de julgamento: 05 de agosto de 2010.
Data da publicação: **DJ**, 23 de agosto de 2010.
Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15946204/habeas-corpus-hc-97642-es-2007-0308612-6/inteiro-teor-15946205>. Acesso em: 05 set. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 198861. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Estado do Mato Grosso do Sul. Data de Publicação: **DJ**, 11 de março de 2011.

Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18398486/habeas-corpus-hc-198861>. Acesso em: 05 set. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação 7014. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Distrito Federal. Data de Julgamento: 28 de março de 2012.
Data da Publicação: **DJ**, 18 de abril de 2012.
Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21536817/reclamacao-rcl-7014-df-2011-0246954-4-stj/intei.ro-teor-21536818>. Acesso em: 05 set. 2013.

BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, *2005*.

FISHER, Fernanda Salles. **Prática Processual Penal**. 4. ed. São Paulo: Método, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães, FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flavio. **Juizados especiais criminais:** comentários à Lei nº 9.099/95, de 26.09.95. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais**: comentários, jurisprudência, legislação. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Juizados especiais criminais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Josilene Nascimento. **Uma abordagem acerca do descumprimento da transação penal sob a égide das leis nº. 9.099/95 e 10.259/01.** 2001. 100 p. Monografia - Faculdade de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2001.

SILVA, Augusto Vinícius da Fonseca e Silva; CORRÊA, Luis Fernando Nigro (Coord.), **Juizados especiais**: Homenagem ao desembargador José Fernandes Filho. São Paulo: Del Rey, 2011.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; MORAES, Alexandre de. **Legislação Penal Especial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2007.